



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail:  
milagres@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0200233-21.2022.8.06.0124**  
 Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Assunto: **Competência dos Juizados Especiais**  
**Requerente:** **Cicera Sonara Crisostomo Ribeiro e outro**  
**Requerido:** **Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE**

### RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cogita-se de ação de obrigação de fazer movida por Cícera Sonara Crisóstomo Ribeiro em desfavor do Estado do Ceará, por meio da qual, tenciona que o ente público demandado seja compelido a fornecer-lhe, mensalmente, 01 (uma) caixa com 30 (trinta) unidades por mês de VELIJA 60mg Libbs, cápsula de liberação retardada (duloxetina 60mg); e 01 (uma) caixa com 30 (trinta) unidades por mês de Pregabalina 150mg Lupin, (Pregabalina 150mg).

De acordo com o que consta da petição inicial e documentos médicos, a paciente foi submetida a tratamento cirúrgico de malformação de chiari+siringomielia, evoluindo com complicações pós cirúrgicas (fistula liquorica) de difícil tratamento, com dor crônica refratária (CID Q07), necessitando assim, da utilização dos medicamentos, contudo, alegou que não dispõe de recursos financeiros para arcar com o tratamento.

Afirmou que as substâncias que fazem parte do princípio ativo estão previstas na Relação de Medicamentos fornecidos pelo Estado do Ceará, só que em dosagens diferentes.

Documentos de fls. 16/222 instruem a inicial.

Às fls. 223/225 restou deferida a tutela de urgência.

Citado (fls. 230), o Estado do Ceará não apresentou contestação, contudo, compareceu nos autos para informar que adotou as providências para aquisição do medicamento (fls. 232).

Por fim, as partes foram intimadas para que se manifestassem acerca da necessidade de produção de outras provas, tendo a parte autora se posicionado pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que a parte demandada nada requereu.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

É o que importa relatar.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o caso reclama o julgamento do feito no estado em que se encontra, já que o Estado do Ceará, apesar de citado, não apresentou contestação, tampouco houve requerimento por qualquer das partes para a produção de novas provas

De acordo com o que dispõe a Constituição Federal, a assistência à saúde deve ser provida pelo segmento público, através do Sistema Único de Saúde (SUS), que organiza-se sob a forma de uma rede unificada, regionalizada e hierarquizada, mediante esforços conjuntos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e complementação, quando necessária, do setor privado.

A conjugação das esferas federal, estadual, distrital e municipal na assistência à saúde, é consequência da previsão contida no art. 23, II, da Carta Magna, que atribui aos entes federados a competência comum para zelar pela saúde pública, e, consequentemente, pelo fornecimento de terapias e medicamentos necessários, senão vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I (omissis)

II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Impende consignar, ainda, o disposto no art. 196 da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Cumpre mencionar, por oportuno, que entendimento do Supremo Tribunal Federal, caminha no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, de



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

maneira que quaisquer dessas entidades possuem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo, de forma conjunta ou isoladamente, em demandas que objetivem a garantia do acesso a tratamento médico para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

Tal entendimento encontra-se estampado no Tema 793 (RE 855.178/SE), cuja repercussão geral foi reconhecida. Colaciona-se a ementa do referido julgado:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015.”

No caso sob apreciação, há, nos autos, documentos médicos indicando a necessidade de se fornecer os medicamentos à requerente, notadamente o questionário subscrito pelo médico que acompanha a paciente (fls. 23/27), que da conta da imprescindibilidade da utilização dos fármacos.

Cumpre salientar, por fim, que as substâncias que fazem parte do princípio ativo dos fármacos estão previstas na Relação de Medicamentos fornecidos pelo Estado do Ceará, só que em dosagens diferentes, de acordo com o que consta da lista de fls. 170/173, não havendo óbices, portanto, quanto ao deferimento da pretensão autoral.

Desnecessárias maiores considerações.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO pela parte autora**, assim o faço, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC,



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

para determinar que o Estado do Ceará forneça à parte autora, mensalmente, os fármacos pleiteados, com a ressalva de que podem ser disponibilizados aqueles previstos na relação de medicamentos (duloxetina e pregabalina), atentando-se para a dosagem prevista no receituário médico, para o tratamento descrito nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhetos reais) por dia de atraso, limitada ao valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da realização de bloqueio e sequestro de verbas públicas em caso de descumprimento, o que acaba por confirmar a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Sem custas processuais, haja vista a natureza jurídica da parte demandada.

Condeno a parte demandada no pagamento de honorários advocatícios, fixados por arbitramento no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, para, querendo, oferecer contrarrazões, e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, independente de novo despacho.

Se necessário, UTILIZE-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, FICANDO O(S) DESTINATÁRIO INTIMADO(S), PELO SÓ RECEBIMENTO DESTA, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

P.R.I.C.

Expedientes necessários.

Milagres/CE, 12 de julho de 2022.

**OTAVIO OLIVEIRA DE MORAIS**

Juiz